

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI, 1915, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Centro Nacional para Estudos Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre senador Freitas Neto (PFL/PI), que visa autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Nacional para Estudos, Conservação e Manejo das Plantas Medicinais Brasileiras que funcionará subordinado técnica e administrativamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Como justificativa, o autor argumenta que, “o Centro terá por finalidade propor normas relativas ao controle do uso das plantas medicinais, fomentar estudos para a ampliação do conhecimento sobre as populações de plantas medicinais nos diversos biomas brasileiros e promover a conservação e o manejo das plantas medicinais da flora brasileira. A proposição cuida ainda de discriminar as atribuições e competências do Centro, de definir o conceito de plantas medicinais e de tipificar como contravenção penal a destruição ou danificação de espécimes, bem como sua utilização sem licença”.

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Serafim Venzon.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), o relator, ilustre deputado Paulo Baltazar, concluiu pela aprovação da proposição, com apresentação de emendas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese à boa intenção dos autores, o projeto de lei não deve prosperar por violar princípios constitucionais e normas do ordenamento jurídico pátrio.

Os projetos de lei autorizativos são inócuos na medida em que visam autorizar o Poder Executivo a fazer algo que já está autorizado pela Constituição Federal. Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma.

A iniciativa legislativa, portanto, se fosse admissível à apresentação de projeto, seria do Presidente da República e não de parlamentares. Em outras palavras, é o Poder Executivo que tem a função administrativa, definida na Constituição Federal, de propor as medidas alvitradas na proposição.

Conforme entendimento consubstanciado na Súmula de jurisprudência nº 1 desta Comissão, Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional, uma vez que, viola o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Presidente da República.

“Art. 61.

§ 1º. São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
.....
- b) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

O obstáculo à livre tramitação matéria, por conseguinte, se encontra no cerne da teoria constitucional, que, ao longo de tantos anos de experiência democrática, institucionalizou, para bem gerir a coisa pública, a divisão de Poderes, cada qual com suas atribuições e competências.

Os Deputados podem tentar sensibilizar o outro Poder, levar-lhe as demandas da sociedade, mas, pela repartição de competências constitucional, a iniciativa legislativa nessa seara não nos pertence.

No tocante à juridicidade, vale ressaltar que, o Projeto de lei não ostenta os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, além de não inovar no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, é o entendimento da doutrina constitucional. “A missão do processo legislativo consiste em revelar, mediante preceitos genéricos, o Direito que, social e historicamente, a sociedade tem como tal. Esses preceitos genéricos,

impessoais, inovadores da ordem jurídica, é que recebem o nome de lei”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2017, pág. 451)

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 1915/99, da emenda e da subemenda apresentada na CDC.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

relator